CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 003/2016

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA EM DEPÓSITOS DE PNEUS, FERROS-VELHOS, DEPÓSITOS CREDENCIADOS PELO DETRANMG E ATIVIDADES AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os depósitos de pneus, novos ou usados, ferros-velhos, depósitos credenciados ao DETRANMG para recolhimento de veículos e outras atividades afins no Município devem ser providos de cobertura para abrigar os veículos e pneus que possam acumular água da chuva .

Parágrafo único - A cobertura deverá ser de material rígido, a fim de evitar bolsões acumuladores de água.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator:

I - advertência através de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade;

II - multa, através de auto de infração, no valor R$ 50 UFM's (cinqüenta Unidades Fiscais do Município)

III - suspensão da atividade, até a correção da irregularidade.

Parágrafo único. Havendo continuidade da infração, o alvará de funcionamento da empresa será cassado.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE FEVEREIRO DE 2016.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

À Procuradoria do Legislativo para Parecer
23/02/16

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
15/3/16

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
09/3/16

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer
14/4/16

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

A dengue é uma das principais doenças transmitidas por mosquito no mundo e um problema gravíssimo especialmente em países tropicais como o Brasil, onde o clima e os hábitos urbanos oferecem condições ótimas para o desenvolvimento e proliferação de seu mosquito transmissor, o Aedes aegypti. Em algumas zonas do Brasil recebe o nome de "febre quebra-ossos".

A dengue é transmitida através da picada de uma fêmea contaminada do Aedes aegypti, pois o macho se alimenta apenas de seiva de plantas. Um único mosquito desses em toda a sua vida (45 dias em média) pode contaminar até 300 pessoas.

No Brasil, circulam os tipos 1, 2 e 3. 0 vírus 3 está presente desde dezembro de 2000 (foi isolado em janeiro de 2001, no Rio). O dengue pode ser transmitido por duas espécies de mosquitos (Aëdes aegypti e Aëdes albopictus), que picam durante o dia, ao contrário do mosquito comum (Culex), que pica durante a noite.

Os transmissores de dengue, principalmente o Aëdes aegypti, proliferam-se dentro ou nas proximidades de habitações, (casas, apartamentos, hotéis etc) em qualquer coleção de água limpa (caixas d'água, cisternas, latas, pneus, cacos de vidro, vasos de plantas). As bromélias, que acumulam água na parte central (aquário), também podem servir como criadouros: A transmissão da dengue é mais comum em cidades.

A dengue é transmitida pela picada de mosquitos (mais comumente o Aëdes aegypti) que proliferam-se dentro ou nas proximidades de habitações. Esses mosquitos criam-se na água, obrigatoriamente. A fêmea do mosquito põe os ovos dentro de qualquer recipiente (caixas d'água, latas; pneus, cacos de vidro etc) que contenha água mais ou menos limpa, colando os ovos nas paredes dos recipientes, bem próximo da água. Os ovos ficam aderidos, e não morrem mesmo que o recipiente fique seco. Não adianta, portanto, apenas substituir a água, mesmo que isso seja feito com freqüência.

Desses ovos surgem as larvas, que, depois de algum tempo vivendo na água, vão formar novos mosquitos adultos.

O combate ao mosquito deve ser feito de duas maneiras: eliminando os mosquitos adultos e, principalmente, acabando com os criadouros de larvas. Para isso é importante que recipientes que possam encher-se de água sejam descartados ou fiquem protegidos com tampas. Qualquer recipiente com água e sem tampa, inclusive as caixas d'água, podem ser criadouros dos mosquitos que transmitem dengue.

Como não se bastasse a dengue, nos últimos meses, o país passou a registrar casos de duas "primas" da dengue. Elas atendem pelos nomes exóticos de chikungunya e zika, são transmitidas pelo mesmo mosquito e têm alguns sintomas semelhantes.

Desta forma, acreditamos que a presente proposição possa ser de grande contribuição para evitar a propagação destas doenças em nosso Município.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 04

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2016.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA EM DEPÓSITOS DE PNEUS, FERROS-VELHOS, DEPÓSITOS CREDENCIADOS PELO DETRANMG E ATIVIDADES AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1° - Os depósitos de pneus, novos ou usados, ferros-velhos, depósitos credenciados ao DETRANMG para recolhimento de veículos e outras atividades afins no Município devem ser providos de cobertura para abrigar os veículos e pneus que possam acumular água da chuva .

Parágrafo único - A cobertura deverá ser de material rígido, a fim de evitar bolsões acumuladores de água.

Art. 2° - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator:

I - advertência através de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade;

II - multa, através de auto de infração, no valor R$ 50 UFM's (cinqüenta Unidades Fiscais do Município)

III - suspensão da atividade, até a correção da irregularidade.

Parágrafo único. Havendo continuidade da infração, o alvará de funcionamento da empresa será cassado.

Art. 3° - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 4° Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE FEVEREIRO DE 2016.

Vereador José Ricardo Sirio
(Zezé do Salão)

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -18-Fev-2016-14:19-018279-1/2

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000371
Data: 18/02/2016 Horário: 14:21
Legislativo -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 05

Desses ovos surgem as larvas, que, depois de algum tempo vivendo na água, vão formar novos mosquitos adultos.

O combate ao mosquito deve ser feito de duas maneiras: eliminando os mosquitos adultos e, principalmente, acabando com os criadouros de larvas. Para isso é importante que recipientes que possam encher-se de água sejam descartados ou fiquem protegidos com tampas. Qualquer recipiente com água e sem tampa, inclusive as caixas d'água, podem ser criadouros dos mosquitos que transmitem dengue.

Como não se bastasse a dengue, nos últimos meses, o país passou a registrar casos de duas "primas" da dengue. Elas atendem pelos nomes exóticos de chikungunya e zika, são transmitidas pelo mesmo mosquito e têm alguns sintomas semelhantes.

Desta forma, acreditamos que a presente proposição possa ser de grande contribuição para evitar a propagação desta doença em nosso Município.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

Vereador José Ricardo Sírio
(Zezé do Salão)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

JUSTIFICATIVA

A dengue é uma das principais doenças transmitidas por mosquito no mundo e um problema gravíssimo especialmente em países tropicais como o Brasil, onde o clima e os hábitos urbanos oferecem condições ótimas para o desenvolvimento e proliferação de seu mosquito transmissor, o Aedes aegypti. Em algumas zonas do Brasil recebe o nome de "febre quebra-ossos".

A dengue é transmitida através da picada de uma fêmea contaminada do Aedes aegypti, pois o macho se alimenta apenas de seiva de plantas. Um único mosquito desses em toda a sua vida (45 dias em média) pode contaminar até 300 pessoas.

No Brasil, circulam os tipos 1, 2 e 3. 0 vírus 3 está presente desde dezembro de 2000 (foi isolado em janeiro de 2001, no Rio). O dengue pode ser transmitido por duas espécies de mosquitos (Aëdes aegypti e Aëdes albopictus), que picam durante o dia, ao contrário do mosquito comum (Culex), que pica durante a noite.

Os transmissores de dengue, principalmente o Aëdes aegypti, proliferam-se dentro ou nas proximidades de habitações, (casas, apartamentos, hotéis etc) em qualquer coleção de água limpa (caixas d'água, cisternas, latas, pneus, cacos de vidro, vasos de plantas). As bromélias, que acumulam água na parte central (aquário), também podem servir como criadouros: A transmissão da dengue é mais comum em cidades.

A dengue é transmitida pela picada de mosquitos (mais comumente o Aëdes aegypti) que proliferam-se dentro ou nas proximidades de habitações. Esses mosquitos criam-se na água, obrigatoriamente. A fêmea do mosquito põe os ovos dentro de qualquer recipiente (caixas d'água, latas; pneus, cacos de vidro etc) que contenha água mais ou menos limpa, colando os ovos nas paredes dos recipientes, bem próximo da água. Os ovos ficam aderidos, e não morrem mesmo que o recipiente fique seco. Não adianta, portanto, apenas substituir a água, mesmo que isso seja feito com freqüência.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 07

PARECER Nº 021/2016

Projeto de Lei nº 003/2016

De autoria do Vereador José Ricardo Sírio, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura em depósitos de pneus, ferros-velhos, depósitos credenciados pelo DETRAN-MG e atividades afins e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06,

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

No caso do Projeto de Lei ora em análise, pretende-se estabelecer a obrigatoriedade de que os depósitos de pneus, novos ou usados, ferros-velhos, depósitos credenciados pelo Detran para recolhimento de veículos e atividades congêneres sejam providos de cobertura.

Inicialmente devemos destacar que a preocupação com o meio ambiente deve ser primordialmente objetivo de toda política de desenvolvimento urbano é o favorecimento de qualidade de vida aos habitantes. Essa qualidade de vida depende da existência da ampliação e preservação do meio ambiente.

Por outro lado, de acordo com a justificativa do autor do Projeto de Lei ora em análise, pretende-se com a proposição evitar a propagação da dengue em nosso Município, tecendo ainda com muita propriedade em quais condições a dengue se prolifera, suas contaminações, suas consequências.

A dengue é uma doença infecciosa, constituindo um dos principais problemas de saúde pública no mundo. A Organização Mundial da Saúde estima que entre 50 a 100 milhões de pessoas se infectem anualmente, em mais de 100 países, de todos os continentes, exceto a Europa.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - M.G.
Fls 08

Adentrando na questão jurídica vemos que o Município é competente para legislar sobre a matéria que tem reflexos na qualidade da vida urbana e na política de desenvolvimento urbano, sendo o assunto de interesse puramente local, art. 30, I, da Constituição da República.

Como sabido, a Constituição da República deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano. Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar à do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público, bem como à adoção de medidas referentes aos animais, ao combate às plantas e insetos nocivos, dentre diversas outras. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

As posturas municipais não se enquadram dentre as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Poder Executivo, que são aquelas listadas no §1º do artigo 61 da CRFB. Assim, por força do princípio da simetria, também em âmbito Municipal, apenas as propostas legislativas que regulem matérias elencadas no referido parágrafo são de iniciativa exclusiva do Executivo. Em sentido contrário, podemos deduzir que os temas não previstos no mencionado dispositivo constitucional são de iniciativa comum.

A atuação do Município no combate à dengue deve ser proativa, indo além das medidas fitossanitárias, requerendo intervenções públicas preventivas, que ocorrem no âmbito do poder de polícia administrativa, a fim de preservar a saúde pública, o que torna possível ao ente editar legislação que realmente previna a dengue no Município.

Porém, parte do que se pretende com o Projeto de Lei ora em apreço já se encontra contemplado na Lei Municipal nº 4.238, de 14 de dezembro de 1998, que *Proíbe a estocagem de pneus a céu aberto no Município de Conselheiro Lafaiete,* razão pela qual entendemos que a mesma deva ser

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

revogada, pelo presente Projeto de Lei, tendo em vista que este é mais abrangente que a mencionada Lei.

Ante todo o exposto concluímos que a proposição de lei em tela se encontra em consonância com a legislação pertinente, não havendo impedimentos para a sua regular tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE MARÇO DE 2016.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

GCT/

Fls 10

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 003/2016 -

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 003/2016

O Projeto de Lei nº 003/2016 passa a viger acrescido do seguinte artigo:

"Art. 5º - Fica revogada a Lei nº 4.283, de 14 de dezembro de 1998."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE MARÇO DE 2016.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
OAB/MG 81.681

GCT/

4

VER LEI Nº. 4.997/2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

LEI Nº 4.283/98

PROÍBE A ESTOCAGEM DE PNEUS A CÉU ABERTO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido, no Município de Conselheiro Lafaiete, a estocagem de pneus a céu aberto.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei, implicará ao infrator as seguintes penalidades:

I - notificação para regularização da situação, dentro do prazo máximo estabelecido pela autoridade sanitária competente;

II - multa de 60 (sessenta) UFIRs - Unidades Fiscais de Referência, na primeira reincidência;

III - multa de 150 (cento e cinqüenta) UFIRs - Unidades Fiscais de Referência, na segunda reincidência;

IV - cassação do Alvará de Funcionamento, na terceira reincidência.

Art. 3º. A fiscalização, para efeito de determinação da reincidência, será realizada 07 (sete) dias após a primeira notificação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 003/2016

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 003/2016 que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura em depósitos de pneus, ferros-velhos, depósitos credenciados pelo DETRANMG e atividades afins e dá outras providências."*, de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 07/11, que concluiu pela legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Visa o presente projeto de Lei obrigar depósitos de pneus, ferro velho e atividades similares a instalarem uma cobertura para abrigar os veículos e pneus que possam acumular água da chuva. A medida visa ao combate ao mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, Zika Vírus e Chikungunya. O projeto pede a instalação de cobertura com material rígido, para que não acumule água.

A Constituição Federal em seu art. 30, I, delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos. No mesmo sentido, prescreve o art. 14, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa combinado com o art. 49, incisos I e II da Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete.

Ademais, a matéria ora tratada não se encontra no rol taxativo do art. 13 da Lei Orgânica do município de Conselheiro Lafaiete no que tange a competência e a iniciativa.

Ressalvando a iniciativa honorífica do nobre vereador, observa-se que parte do que se pretende com a propositura ora em análise já se encontra contemplado pela legislação vigente como disposto pela Lei Municipal nº. 4.238, de 14 de dezembro de 1998, que *"Proíbe a estocagem de pneus a céu aberto no município de Conselheiro Lafaiete"*, razão pela qual esta Comissão entende que a mesma deva ser revogada, pelo presente Projeto de Lei, tendo em vista que este é mais abrangente que a mencionada Lei.

PROTOCOLO GERAL 000488
Data: 29/03/2016 Horário: 09:45
Legislativo -

-29-Mar-2016-09:00-018713-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 13

Por derradeiro, e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, cumpre mencionar que a proposta em questão, não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela **inexistência** de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 14

EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº: 003/2016

Emenda nº. 01 ao Projeto de Lei nº. 003/2016

O Projeto de Lei nº. 003/2016 passa a viger acrescido do seguinte artigo:

APROVADO

"Art. 5º - Fica revogada a Lei nº. 4.283, de 14 de dezembro de 1998."

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG Fls 15

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 003/2016

EXPEDIENTE 14/4/16
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 003-2016, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura em depósitos de pneus, ferros-velhos, depósitos credenciados pelo DETRAN-MG e atividades afins e dá outras providências."**, de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa a obrigar sejam instaladas coberturas em ambiente susceptíveis de acúmulo de água, de modo a impedir a formação de focos de mosquitos transmissores de doenças.

Por força do disposto no art. 89, inc. II, alíneas "h" e "f", o projeto veio para esta comissão para emissão de parecer.

O projeto atende ao interesse público, constituindo uma medida preventiva para reduzir os ambientes propícios à proliferação do mosquito que transmite a dengue, doença que tem se disseminado na atualidade, representando um enorme problema social, que deve ser enfrentado pelo poder público.

Por essa razão, não há óbice para a tramitação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE ABRIL DE 2016.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000516
Data: 13/04/2016 Horário: 17:39
Legislativo

-13-ABR-2016-17:35-018888-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 16

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 003/2016

A Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, nos termos do art. 242 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete apresentam à seguinte emenda ao Projeto de Lei n.º 003/2016:

EMENDA N: 02 **APROVADO**

O art. 1º do Projeto de Lei n.º 003/2016 passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os depósitos de pneus, novos ou usados, ferros-velhos, depósitos credenciados pelo DETRAN/MG ou pelo Município para recolhimento de veículos e outras atividades afins no Município devem ser providos de cobertura para abrigar os veículos e pneus que possam acumular água de chuva."

SALA DAS SESSÕES, 06 DE ABRIL DE 2016.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 17

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 003/2016.

EXPEDIENTE
18/04/16
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 003/2016, de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, o anexo Projeto de lei ***Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Cobertura em depósito de Pneus, Ferros-Velhos, Depósitos Credenciados Pelo Detran/MG e Atividades Afins e Dá Outras Providências,*** vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificativa apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, a preocupação com o meio ambiente, primordial aspecto de toda política de desenvolvimento urbano é o favorecimento de qualidade de vida aos habitantes. Esta qualidade de vida depende da existência da ampliação e preservação do meio ambiente.

Contudo, a proposição esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG 19-Abr-2016-16:21-018794-1/2

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE ABRIL DE 2016.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 18

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, nos termos do disposto no artigo 256 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer de V.Exa. o adiamento, por 90 (noventa) dias, da discussão e votação do Projeto de Lei nº 003/2016, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura em depósitos de pneus, ferros-velhos, depósitos credenciados pelo DETRAN-MG e atividades afins e dá outras providências."***.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 19

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2016

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 003/2016, de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura em depósitos de pneus, ferros-velhos, depósitos credenciados pelo DETRAN-MG e atividades afins e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

APROVADO
1º / 11 / 16
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 003/2016

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA EM DEPÓSITOS DE PNEUS, FERROS-VELHOS, DEPÓSITOS CREDENCIADOS PELO DETRANMG E ATIVIDADES AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os depósitos de pneus, novos ou usados, ferros-velhos, depósitos credenciados ao DETRAN/MG ou pelo Município para recolhimento de veículos e outras atividades afins no Município devem ser providos de cobertura para abrigar os veículos e pneus que possam acumular água da chuva.

Parágrafo único - A cobertura deverá ser de material rígido, a fim de evitar bolsões acumuladores de água.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator:

I - advertência através de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade;

II - multa, através de auto de infração, no valor R$ 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município)

III - suspensão da atividade, até a correção da irregularidade.

Parágrafo único. Havendo continuidade da infração, o alvará de funcionamento da empresa será cassado.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Lei nº 4.283, de 14 de dezembro de 1998.

Fls

SALA DAS COMISSÕES, 1º DE NOVEMBRO DE 2016.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 003/2016

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA EM DEPÓSITOS DE PNEUS, FERROS-VELHOS, DEPÓSITOS CREDENCIADOS PELO DETRANMG E ATIVIDADES AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os depósitos de pneus, novos ou usados, ferros-velhos, depósitos credenciados ao DETRAN/MG ou pelo Município para recolhimento de veículos e outras atividades afins no Município devem ser providos de cobertura para abrigar os veículos e pneus que possam acumular água da chuva.

Parágrafo único - A cobertura deverá ser de material rígido, a fim de evitar bolsões acumuladores de água.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator:

I - advertência através de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade;

II - multa, através de auto de infração, no valor R$ 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município)

III - suspensão da atividade, até a correção da irregularidade.

Parágrafo único. Havendo continuidade da infração, o alvará de funcionamento da empresa será cassado.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Lei nº 4.283, de 14 de dezembro de 1998.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º secretário da câmara -

/ACACK/

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo
009054/2016

Requerente.: PEDRO ANTONIO MENDES LOUREIRO CPF.: 421.270.846-91
Endereço...: RUA DUQUE DE CAXIAS Número: 1705 Compl.:
Bairro.....: MORRO DA MINA C.E.P.: 36.400-000
Município..: Conselheiro Lafaiete Uf: MG Fone:

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: PEDIDOS DIVERSOS

Observação: PROJETO DE LEI - ofício - 530/16 PL 003
PL 40

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 09/11/2016 Entrega/Resposta Disponível: __/__/____

Protocolista: Matricula.: 0
Nome.....: VANICE DOS SANTOS CARDOSO PINTO
Assinatura: _____

Vence 2/12

LEI Nº 5.841, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA EM DEPÓSITOS DE PNEUS, FERROS-VELHOS, DEPÓSITOS CREDENCIADOS PELO DETRANMG E ATIVIDADES AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os depósitos de pneus, novos ou usados, ferros-velhos, depósitos credenciados ao DETRAN/MG ou pelo Município para recolhimento de veículos e outras atividades afins no Município devem ser providos de cobertura para abrigar os veículos e pneus que possam acumular água da chuva.

Parágrafo único - A cobertura deverá ser de material rígido, a fim de evitar bolsões acumuladores de água.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator:

I - advertência através de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade;

II - multa, através de auto de infração, no válor R$ 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município)

III - suspensão da atividade, até a correção da irregularidade.

Parágrafo único. Havendo continuidade da infração, o alvará de funcionamento da empresa será cassado.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Lei nº 4.283, de 14 de dezembro de 1998.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2016.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000